

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ACADÊMICO**

**NECROPOLÍTICA E SELETIVIDADE PENAL:
a influência dos estereótipos, dos preconceitos e das teorias do senso comum
na elaboração e aplicação da lei penal e a vida como elemento político por
excelência**

**Juiz de Fora
2021**

ISABEL BARBOSA DE MENDONÇA

NECROPOLÍTICA E SELETIVIDADE PENAL:

**a influência dos estereótipos, dos preconceitos e das teorias do senso comum
na elaboração e aplicação da lei penal e a vida como elemento político por
excelência**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual e Ética sob orientação do Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira.

**Juiz de Fora
2021**

Mendonça, Isabel Barbosa de.

Necropolítica e seletividade penal : a influência dos estereótipos, dos preconceitos e das teorias do senso comum na aplicação e elaboração da lei penal e a vida como elemento político por excelência / Isabel Barbosa de Mendonça. -- 2021.

52 f.

Orientador: Thiago Almeida de Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2021.

1. Direito Penal. 2. Criminologia. 3. Sociologia Jurídica. 4. Necropolítica. I. Oliveira, Thiago Almeida de, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

ISABEL BARBOSA DE MENDONÇA

NECROPOLÍTICA E SELETIVIDADE PENAL:

**a influência dos estereótipos, dos preconceitos e das teorias do senso comum
na elaboração e aplicação da lei penal e a vida como elemento político por
excelência**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual e Ética submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Leandro Oliveira da Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Me. Letícia Fonseca Paiva Delgado
Rede de Ensino Doctum

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2021

Dedico esta monografia à minha avó, Leônia (in memoriam), cuja força, resiliência e perseverança são, até hoje, motivo de inspiração. À eterna professora primária e de vida de muitos, inclusive minha, toda gratidão, respeito e deslumbre. A vida é, sem dúvidas, como a senhora sempre nos ensinou. “Amor e perdão. Todos os dias.”

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui, iluminando meu caminho, guiando meus passos e livrando-me de tudo aquilo que não fosse de Sua vontade. Agradeço, também, de forma especial, aos meus pais, Carlos e Olga, por terem sido amor, colo, sabedoria, paciência, razão e força nesses cinco anos. Sem vocês, muito do que construí até aqui não teria sido possível.

À Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo ensino de excelência e, sobretudo, por contribuir tanto para a profissional e para a pessoa que me tornei. Ao professor Thiago, grande inspiração profissional, seja como acadêmico, seja como advogado criminalista, por ter aceito prontamente este desafio, estando sempre disposto a ajudar e dividir seu conhecimento comigo.

Aos professores Leandro Oliveira e Letícia Delgado, pelos quais nutro profunda admiração e respeito. É uma honra imensurável tê-los como membros de minha banca.

À amiga, agora colega de profissão, Sofia, pelo companheirismo, acolhimento, carinho e paciência (risos) dos últimos anos.

Aos amigos Cassinha, João e Hérika, cúmplices de tantas aventuras e desabafos sobre nosso futuro pessoal e profissional desde o Ensino Médio. Saibam que das poucas certezas da (minha) vida, vocês são uma delas.

Aos amigos Kamylla, Pâmela, Rebeka e Yuri, por serem diversão, alegria e alívio em muitos momentos nos quais não me senti capaz o suficiente, por terem acreditado, muitas vezes mais do eu mesma, que conseguiria. Vocês também são certeza, conforto, cumplicidade e amor.

Por fim, agradeço a mim mesma por toda resiliência que o curso me exigiu, por não me permitir desistir, mesmo quando as incertezas e os percalços apareciam.

Por tudo isso, gratidão aos envolvidos. Essa vitória é nossa!

“É preciso um grande esforço para não ser livre, para manter a cabeça abaixada, a boca fechada.” Philip K.

RESUMO

O presente trabalho monográfico examina a relação existente entre a política de morte adotada pelos Estados contemporâneos por meio de seus órgãos oficiais de coerção e controle e a seletividade penal, se comprometendo a responder, dentre muitos, o seguinte questionamento: possui o Estado legitimidade para matar em prol de um discurso de ordem? Ademais, esta dissertação se empenha em demonstrar, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, como a vida, ao longo da história, se tornou elemento político por excelência. Por fim, considerações serão tecidas a respeito do que fora exposto no corpo da dissertação, de modo a evidenciar que somente uma mudança radical na forma através da qual se exerce o direito enquanto instrumento de legitimação do modo de produção e estruturas sociopolíticas, poderá instituir, a partir de uma visão crítica do direito penal e da política criminal como um todo, medidas de reparação e de promoção de igualdade entre os sujeitos por ora oprimidos.

Palavras-chave: Necropolítica. Seletividade penal. Estigmatização. Marginalização. Segurança pública. Soberania.

ABSTRACT

This monographic work examines the relationship between the death policy adopted by contemporary States through their official bodies of coercion and control and penal selectivity, committing to answering, among many, the following question: does the State have the legitimacy to kill in favor of a speech of order? Furthermore, this dissertation strives to demonstrate, through bibliographical and documentary research, how life, throughout history, has become a political element par excellence. Finally, considerations will be made regarding what was exposed in the body of the dissertation, to show that only a radical change in the way in which the law is exercised as an instrument of legitimization of the mode of production and socio-political structures, can institute, based on a critical view of criminal law and criminal policy as a whole, measures to repair and promote equality between those who are currently oppressed.

Keywords: Necropolitics. Criminal selectivity. Stigmatization. Marginalization. Public security. Sovereignty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FINALIDADE DO ESTADO E MONOPÓLIO DA VIOLÊNCIA	14
2.1 CONCEITO DE SOBERANIA	14
2.1.1 A soberania como uma concepção jurídico-política	14
2.1.2 Nova perspectiva da Soberania: dominação e sujeição segundo a visão foucaultiana.....	19
2.2 A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL E O MONOPÓLIO DA VIOLÊNCIA ESTATAL: O MITO DA DEFESA SOCIAL COMO DISCURSO LEGITIMADOR DA TRUCULÊNCIA	24
3 A NECROPOLÍTICA	28
3.1 DO PODER DISCIPLINAR À BIOPOLÍTICA	29
3.2 BIOPOLÍTICA E ATUALIDADE: O NECROPODER	33
4 DOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO A UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA 37	
4.1 FORMULAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS PENAIIS: A INTERVENÇÃO ESTIGMATIZANTE DO SISTEMA PUNITIVO DO ESTADO	38
4.2 EFEITOS DA ESTIGMATIZAÇÃO PENAL SOBRE A IDENTIDADE DOS INDIVÍDUOS: AS FUNÇÕES SELETIVAS E CLASSISTAS DA JUSTIÇA CRIMINAL ..	40
4.3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO UMA POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Dezembro de 2012. Cidade de Campinas, interior de São Paulo. Um descuido na comunicação permitiu o vazamento da Ordem de Serviço do Comando da 2ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo. O ditame, assinado por um comandante da Polícia Militar, determinava a abordagem, no período compreendido entre 21 de dezembro de 2012 a 21 de janeiro de 2013, de indivíduos de “cor parda e negra com idade aparentemente de 18 a 25 anos”, suspeitos de praticarem assaltos em residências em um bairro nobre da cidade (BRANDT, 2021).

Maior de 2021. Rio de Janeiro, capital. Considerada como um “trabalho de inteligência” pela Polícia Civil e pelo Governador Cláudio Castro (PSC), a chacina, chamada, por quem convém, de *operação policial*, na favela do Jacarezinho, Zona Norte do Rio de Janeiro, mesmo com toda brutalidade que lhe foi característica, não conseguiu sequer chegar nos vinte e um suspeitos investigados por aliciar menores para o tráfico de drogas no local. Em breve síntese do ocorrido, a referida ação policial, que terminou com 28 mortos, se tornou o procedimento mais letal da história e a segunda maior carnificina registrada no Estado (OLIVEIRA, 2021). O mais curioso - para não dizer revoltante - disso tudo, é que ao menos treze dessas vinte e oito vítimas não tinham qualquer relação com a investigação proposta.

Abril de 2019. Zona Oeste do Rio de Janeiro, capital. Militares do exército brasileiro dispararam, na região da Vila Militar, mais de 80 tiros contra um carro que levava uma família de pele preta até um chá de bebê. O músico, Evaldo Rosa dos Santos, de 46 anos, que dirigia o veículo, morreu na hora; seu sogro, Sérgio Gonçalves, teve ferimentos e, em razão destes, precisou ficar internado em observação; a esposa da vítima fatal, o filho do casal, bem como uma amiga da família que ia de companhia, não foram atingidos. De acordo com o Comando Militar do Leste (CML), uma patrulha do exército flagrou um assalto perto do piscinão de Deodoro, em Guadalupe, por volta das duas e quarenta da tarde. O carro que havia sido roubado durante a prática criminosa, embora fosse da mesma cor que o veículo alvejado, era de outra marca e modelo. Em nota, o CML afirmou que dois criminosos dentro de um veículo haviam atirado contra a equipe e que, em razão disso, os militares “apenas responderam à injusta agressão”. Quanto ao local do ocorrido, o CML aduziu que a equipe realizava tão somente um patrulhamento regular no perímetro de segurança da Vila Militar (PALUZE, 2021).

Em sentença penal proferida no ano de 2016, a juíza Lissandra Reis Cecon, ao condenar um acusado pelo crime de latrocínio - roubo qualificado pelo resultado morte, como

preceitua o art. 157, §3º, II do Código Penal -, escreveu na condenação que o réu não parecia bandido porque ele era de cor branca. Nas palavras da magistrada: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (CHAPOLA, 2021).

É evidente que os Estados modernos adotam, em suas estruturas internas, o uso da força em determinadas ocasiões como uma política de segurança para suas populações. Todavia, na maioria das vezes, os discursos utilizados para validar essas mesmas políticas de segurança acabam reforçando estereótipos, segregações, inimizades e até mesmo o extermínio de determinados grupos em prol de outros. E é nesse ínterim que, tendo em vista os dados noticiados acima, não resta dúvidas de que o racismo é, como bem pontua FARIA JÚNIOR (2020), *componente estrutural da sociedade e do Estado brasileiro* (FARIA JÚNIOR, 2021), indo, portanto, muito além de atos individualizados e isolados de preconceito e discriminação que ocorrem no dia a dia.

Sendo assim, o agir seletivo e discriminatório percebido a olho nu na reprodução histórica das relações sociais, nos permite afirmar que o termo por ora em tela é uma decorrência da própria estrutura social, não sendo, em razão disso, uma *patologia social*, como muitos afirmam, tampouco um desarranjo institucional. Silvio Luiz de Almeida, advogado e professor, é preciso ao aduzir que “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção” (ALMEIDA, 2018). Em termos claros, é justamente esse racismo de Estado, presente nas sociedades contemporâneas, que dá margem, fortalece e legitima a política de morte adotada por inúmeros países e exercida, sem qualquer precedente, por seus respectivos órgãos oficiais de coerção e controle.

Em decorrência disso, um autêntico poder de ditar quem *pode* viver e quem *deve* morrer se instaura no mundo moderno. Em um breve comparativo com a antiguidade clássica, o princípio do “poder matar para poder viver”, que sustentava as táticas de combate da época, tornou-se, nos dias atuais, princípio de estratégia entre Estados, no qual a existência não se pauta mais naquela noção jurídica de soberania, mas, sim, em uma existência biológica do indivíduo a nível populacional, cabendo ao Estado, nessa perspectiva, estabelecer o limite entre os direitos, a violência, a vida e a morte dos indivíduos com base no parâmetro definidor primordial da raça e, em um segundo plano -mas não menos importante -, da classe social.

Inclusive, é nesse sentido que esta pesquisa se orienta.

O presente trabalho, com fulcro na pesquisa bibliográfica e documental de artigos, teses, dissertações, periódicos científicos e, principalmente, nas obras de Flávia D’urso (*A*

crise da representação política do Estado: perspectivas da soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben), Achille Mbembe (*Necropolítica*) e Alessandro Baratta (*Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal*) se propõe, ao final do exposto, responder os seguintes questionamentos: possui o Estado, em prol de um discurso de ordem, licença para matar? Sob quais condições práticas se exerce o direito de matar, deixar viver e/ou expor à morte? O que a implementação de tal direito nos diz sobre a pessoa que é condenada à morte e sobre a relação que opõe esta a seu assassino? Como os corpos humanos estão inscritos na ordem do poder?

Além disso, esta pesquisa se compromete, também, em demonstrar como a vida, ao longo da história, se tornou elemento político por excelência, bem como qual a influência dos estereótipos, dos preconceitos e das teorias do senso comum na elaboração e, sobretudo, na aplicação da lei penal.

Assim sendo, a atual monografia, a fim de cumprir com os objetivos propostos, se divide em três capítulos responsáveis por trazer à baila a relação existente entre a finalidade do Estado e monopólio da violência por ele exercido, a necropolítica e como funcionam os processos de criminalização em sociedades nas quais a raça e a classe social são autênticas determinantes de culpa para certos sujeitos. Desse modo, o trabalho possui, indubitavelmente, conteúdo majoritariamente explicativo, na medida em visa identificar e explicar como e por qual motivo o sistema penal opera de maneira racista, preconceituosa, classista e, por fim, seletiva, na medida em que cria zonas de imunização para certos comportamentos de certos agentes, em detrimento de outros.

Ao fim e ao cabo, breve conclusão acerca do exposto no presente trabalho integra o corpo desta monografia. Em apertada síntese, embora seja mais confortável e, por quê não, conveniente, analisar o fenômeno da raça e da classe social sob o ponto de vista do desvio individual de condutas pessoais não desejáveis, é preciso ir além; é preciso, nas palavras de FARIA JÚNIOR (2020), *racializar o Direito* (FARIA JÚNIOR, 2021), na medida em que este, somente este, enquanto instrumento de conformação social e de legitimação do modo de produção e estruturas sócio-políticas, poderá instituir, a partir de uma visão crítica do direito penal e da política criminal como um todo, medidas de reparação e de promoção de igualdade entre os sujeitos por ora oprimidos.

2 FINALIDADE DO ESTADO E MONOPÓLIO DA VIOLÊNCIA

*Lá fora faz um tempo confortável
A vigilância cuida do normal
Os automóveis ouvem a notícia
Os homens a publicam no jornal [...]*
(RAMALHO, 2021)

Conforme pontua Alexandre Gropali (apud NADER, 2016), a defesa, a ordem, o bem-estar e o progresso representam o fim supremo de qualquer Estado em qualquer tempo, determinando, com isso, sua estrutura fundamental. Dessa forma, para referido autor, Direito e Estado constituem um instrumento a serviço do bem-estar da coletividade na medida em que, tendo como finalidade precípua a segurança e a paz social, busca promover uma relação harmoniosa entre os indivíduos de modo a [tentar] regular, da melhor forma, a vida em sociedade.

Todavia, é de extrema importância que o Estado tenha consciência de seus fins para que seus atos sejam adequados às finalidades a que se dispôs a cumprir. Nesse sentido, inclusive, Dalmo de Abreu Dallari (2016) preceitua:

[...] a falta de consciência das finalidades é que faz com que, não raro, algumas funções importantes, mas que representam apenas uma parte do que o Estado deve objetivar, sejam tomadas como finalidade única e primordial, em prejuízo de tudo o mais.

Isto posto, o presente capítulo objetiva promover a seguinte reflexão: o Estado possui ou não licença para matar em prol de um discurso de ordem? Destarte, para tanto, este capítulo passará pelo conceito clássico de soberania, bem como suas novas perspectivas fundadas na dominação e sujeição dos corpos, bem como irá desmistificar, a partir da obra de Alessandro Baratta, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, a ideologia da defesa social como discurso legitimador de manifestações, clamores e práticas estatais truculentas e, por vezes, inconstitucionais.

2.1 CONCEITO DE SOBERANIA

2.1.1 A soberania como uma concepção jurídico-política

Não resta dúvidas de que a Soberania é, hoje, uma das bases do Estado Moderno, sendo, em razão disso, uma de suas características fundamentais. A primeira obra a desenvolver o conceito de soberania foi *Les Six Livres de la République* (1576), do francês Jean Bodin. A obra, que contém fartas referências de acontecimentos históricos em apoio à

teoria, define a soberania como o poder absoluto e perpétuo de uma República, “palavra que se usa tanto em relação aos particulares, quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República”. Nesse sentido, é perceptível que, para Bodin, a soberania, uma vez sendo um poder absoluto, não é limitada nem em poder, nem pelo cargo, nem por tempo certo; colocando, portanto, o seu titular, permanentemente, acima do direito interno, deixando-o livre para acolher ou não o direito internacional, só desaparecendo o poder soberano quando se extinguir o próprio Estado. (DALLARI, 2016, p. 83)

Quase duzentos anos mais tarde, no ano de 1762, o genebrino Jean-Jacques Rousseau publicou um dos livros mais conhecidos na seara do Direito e da Ciência Política: *O Contrato Social*. Na obra, o autor deu grande ênfase ao estudo do pacto social e também da soberania.

Partindo da ideia de justiça social e da possibilidade conciliação entre os interesses privados e coletivos, Rousseau propõe um acordo entre os indivíduos capaz de encontrar uma forma de associação que defenda e proteja, com toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, ao unir-se a todos, obedeça somente a si mesmo e continue tão livre como antes. (ROUSSEAU, 2015, p. 33)

Contudo, este pacto só seria possível se o corpo soberano fosse composto por todos os homens e mulheres livres da sociedade e, sobretudo, as leis fossem efetivadas pela vontade geral da população do referido corpo social.

Nesta senda, o mencionado autor preceitua:

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo.
[...] esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantas forem as vozes da assembleia, corpo que recebe por esse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. (ROUSSEAU, 2015, p. 34)

Desse modo, não resta dúvidas de que, na perspectiva rousseauniana, o dever e o interesse obrigam igualmente as partes contratantes a se ajudarem mutuamente e, nas palavras do autor, “os mesmos homens devem buscar reunir sob essa dupla relação todas as vantagens que dela dependem”. (ROUSSEAU, 2015, p. 36)

Todavia, Rousseau não atribuiu um significado à soberania propriamente dita. O genebrino preferiu dar ênfase ao conjunto do corpo soberano, isto é, ao conjunto de cidadãos em comum acordo de determinada sociedade, a quem ele atribuiu como responsáveis pela soberania. É nesse sentido, pois, que a característica principal dos estudos do autor sobre o

referido instituto reside na transferência de sua titularidade da pessoa do governante para o povo.

Essa pessoa comum, assim formada pela união de todas as outras, tinha outrora o nome de Cidade e tem agora o nome de República ou de corpo político, o qual é chamado pelos seus membros de Estado, quando passivo, Soberano, quando ativo, Potência, quando comparado a seus semelhantes. Quanto aos associados, eles tomam coletivamente o nome de povo e chamam-se em particular de Cidadãos, quando participam da autoridade soberana, e Súditos quando estão submetidos às leis do Estado.

[...] Ora, o Soberano, sendo formado apenas pelos indivíduos que o compõem, não tem nem pode ter interesse contrário ao deles; por conseguinte, o poder soberano não tem nenhuma necessidade de garantia para com os súditos, porque é impossível que o corpo queira prejudicar todos os seus membros [...]. O Soberano, pelo simples fato de existir, é sempre tudo o que deve ser. (ROUSSEAU, 2015, p. 34-35)

Assim sendo, o soberano vê-se comprometido sob um duplo aspecto: como membro do Soberano em relação aos demais indivíduos, e como membro do Estado em relação ao Soberano. (ROUSSEAU, 2015, p. 35)

Ainda fazendo uso da obra *O Contrato Social*, o filósofo e teórico político genebrino nos fornece, a partir do Livro II, Capítulo I e II, respectivamente, valiosas características da soberania como sendo um instituto inalienável e indivisível. Nos termos utilizados por Rousseau (2015, p. 42), “[...] a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se e que o soberano, que não é senão um ser coletivo, só pode ser representado por ele mesmo; o poder pode perfeitamente ser transmitido, mas não a vontade.” Em outras palavras, para o referido autor, ou a vontade é geral ou não existe, ou é a vontade do corpo do povo, ou somente uma parte. No entanto, é preciso atentar-se ao fato de que, para que a vontade seja geral não é necessário que ela seja unânime, embora seja de fundamental importância que todos os votos sejam contados, de modo que qualquer exclusão formal rompa a generalidade.

De modo complementar, merecidos são os apontamentos feitos por Dalmo de Abreu Dallari (2016) no tocante às características inerentes à soberania:

É indivisível, porque, além das razões que impõem sua unidade, ela se aplica à unidade dos fatos ocorridos no Estado, sendo inadmissível, por isso mesmo, a existência de várias partes separadas da soberania. [...] A soberania é inalienável, pois aquele que a detém desaparece quando fica sem ela, seja o povo, a nação, ou o Estado. Finalmente, é imprescritível, porque jamais seria verdadeiramente superior se tivesse prazo certo de duração. Todo poder soberano aspira a existir

permanentemente e só desaparece quando forçado por uma vontade superior. (DALLARI, 2016. p. 86-87)

Dado o exposto até aqui, é razoável admitir, portanto, que o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, de maneira que esse mesmo poder, dirigido pela vontade geral, leva, na perspectiva rousseauiana, o nome de soberania. Dessa forma, o que cada um aliena pelo pacto social - poder, bens e liberdade - é somente a parte de tudo aquilo cujo uso importa à comunidade. Logo, em consequência disso, o Soberano não pode, em hipótese alguma, impor aos súditos nenhuma sujeição inútil ao corpo social, não podendo nem mesmo querer isso, uma vez que, sob a lei da razão, nada deve ser feito sem causa. Inclusive, o próprio autor afirma “[...] que a vontade geral, para ser realmente tal, deve sê-lo em seu objeto assim como em sua essência; que ela deve partir de todos para se aplicar a todos; e que ela perde sua retidão natural quando tende a algum objeto individual e determinado [...]”. (ROUSSEAU, 2015, p.48)

Por tudo isso, não resta dúvidas de que o limite do poder soberano reside, em última análise, na vontade geral de todos os cidadãos que integram determinada sociedade, uma vez que o pacto social estabelece entre os cidadãos uma igualdade tal que todos se comprometem sob as mesmas condições, devendo todos, em razão disso, usufruir dos mesmos direitos.

Aliás, nesse sentido, Rousseau (2015) preceitua:

Assim, pela natureza do pacto, todo ato de soberania¹, isto é, todo ato autêntico de vontade geral, obriga ou favorece igualmente a todos os cidadãos, de modo que o Soberano conhece apenas o corpo da nação e não distingue nenhum daqueles que o compõem.

[...] Vê-se por aí que o poder soberano, por mais absoluto, sagrado e inviolável que seja, não ultrapassa nem pode ultrapassar os limites das convenções gerais e que todo homem pode dispor plenamente do que lhe foi deixado de seus bens e de sua liberdade por essas convenções; de modo que o Soberano nunca tem o direito de onerar um súdito mais do que a um outro, porque então, tornando-se particular a questão, seu poder não é mais competente. (ROUSSEAU, 2015, p. 49)

Portanto, uma vez que o Soberano não possui outra força senão o Poder Legislativo, e não sendo as leis senão atos autênticos de vontade geral, resta indubitável que a autoridade soberana deve se manter através das assembleias legislativas de acordo com as formalidades prescritas, sob pena de ilegitimidade.

Inclusive, breves mas esclarecedoras são as palavras ditas por Pablo Soares da Silva:

¹ Nas palavras de Rousseau (2015), um ato de soberania trata-se de “[...] uma convenção do corpo com cada um de seus membros: convenção legítima, pois tem por base o contrato social; equitativa, pois é comum a todos; útil, pois não pode ter outro objeto senão o bem geral; e sólida, pois tem por garantia a força pública e o poder supremo” (ROUSSEAU, 2015, p. 49).

A afirmação da vontade soberana legislativa deve ser expressa por meio da vontade geral, que é, como já observamos, a única que pode realmente legitimar uma lei, torná-la realmente justa. O cidadão está subordinado a lei, mas ele, como membro do corpo soberano, tomou parte na elaboração da lei, e desta forma deve obedecê-la, pois não respeitando-a, não está respeitando algo na qual tomou parte, algo na qual ajudou a criar (SILVA, 2019).

Posto isto, é perceptível, pois, que a soberania em Rousseau possui uma vasta série de atributos; contudo, a questão mais importante a seu respeito é o fato de que o instituto em tela é de responsabilidade de todos os membros - cidadãos - pertencentes àquele pacto social, de tal forma que, somente operando dentro daquilo que foi estabelecido como sendo a vontade geral, isto é, leis que partem de todos para todos, é que a noção de soberania prescrita por Rousseau pode ser, de fato, compreendida. (SILVA, 2019)

Duguit, a seu turno, optou por fazer uma síntese das teorias já expostas e concebeu a soberania como um direito subjetivo, um poder de vontade que tem, além das já mencionadas, as seguintes características:

a) é um poder de vontade comandante, sendo este o seu aspecto principal. A vontade soberana é, em essência, superior a todas as demais vontades que se encontram no território submetido a ela. As relações entre a vontade soberana e as demais, não soberanas, são relações entre vontades desiguais, entre superior e subordinadas; b) é um poder de vontade independente, o que se aproxima bastante da característica de poder incondicionado, referida por Zanzucchi. (DALLARI, 2016, p. 87)

Todavia, a preocupação do jurista francês ao mencionar a soberania como poder de vontade independente se dirige mais ao âmbito externo do Estado do que interno, uma vez que, para Duguit, o poder soberano não admite que qualquer convenção internacional seja obrigatória para o Estado, tornando, com isso, inviável a existência de um direito internacional.

Assim, fazendo uma breve síntese de todas as teorias expostas até aqui, é indubitável que a noção de soberania está sempre ligada à uma concepção de poder, pois, tal como aduz DALLARI (2016, p. 85), “mesmo quando concebida como o centro unificador de uma ordem está implícita o poder de unificação”. Dessa forma, o que acaba diferenciando as diferentes concepções já elucidadas é uma evolução de sentido, isto é, de um sentido puramente político de soberania para uma noção muito mais jurídica do instituto.

Uma concepção puramente jurídica leva ao conceito de soberania como o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito. Como fica evidente,

embora continuando a ser uma expressão de poder, a soberania é um poder jurídico utilizado para fins jurídicos. Partindo do pressuposto de que todos os atos do Estado são passíveis de enquadramento jurídico, tem-se como soberano o poder que decide qual a regra jurídica aplicável em cada caso, podendo, inclusive, negar a juridicidade da norma. Segundo essa concepção não há Estados mais fortes ou mais fracos, uma vez que para todos a noção de direito é a mesma. (DALLARI, 2016, p.85)

Contudo, ainda resta uma terceira posição, a qual não admite nem a noção exclusivamente política da soberania, em termos de mera força, nem considera que se possa reduzir o instituto à condição de fenômeno totalmente submetido ao Direito, haja vista que os fenômenos do Estado são, além de políticos e jurídicos, sociais.

Assim sendo, essa terceira categoria, de fundamento culturalista, possui como representante o jurista Miguel Reale. O referido jurista, porém, prefere denominar essa concepção de política, embora acentue que sua superioridade em relação aos demais consiste justamente na circunstância de que só ela compreende e integra os conceitos políticos, jurídicos e sociais do poder. Desse modo, formula-se, então, o conceito de soberania como sendo “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência” (REALE, 1960, p. 127).

Nessa perspectiva, Dalmo de Abreu Dallari (2016) preceitua:

Assim, pois, a soberania jamais é a simples expressão de um poder de fato, embora não seja integralmente submetida ao direito, encontrando seus limites na exigência de jamais contrariar os fins éticos de convivência, compreendidos dentro da noção de bem comum. Dentro desses limites, o poder soberano tem a faculdade de utilizar a coação para impor suas decisões. (DALLARI, 2016, p. 86)

Portanto, fica evidente que, nessa lógica, o Estado é, em última instância, um poder institucionalizado resultante de uma necessidade natural do homem, de modo que a soberania não é exercida única e exclusivamente por um governante, mas sim por toda a estrutura política, econômica e militar que lhe sustenta.

2.1.2 Nova perspectiva da Soberania: dominação e sujeição segundo a visão foucaultiana

É inegável que a teoria jurídico-política da soberania é de grande valia para o estudo da história e do Direito Internacional. Inclusive, o próprio Foucault, em *Microfísica do Poder*, no capítulo referente à soberania e disciplina (FOUCAULT, 1979), destaca a importância do

fato histórico da referida tese, emprestando-lhe, com isso, o desempenho de quatro papéis que merecem relevo: a referência a um mecanismo de poder efetivo; justificção para constituíção das grandes monarquias administrativas; o limite e reforço do poder real, que se consubstanciou em grande instrumento da luta política e teórica em relação aos sistemas de poder dos séculos XVI e XVII; e, por fim, a construção de um modelo alternativo e contrário às monarquias administrativas, autoritárias ou absolutas, conhecido pelo nome de democracia parlamentar.

Todavia, a adoção da supracitada perspectiva não se mostra suficiente para explicar as relações de poder percebidas nas sociedades contemporâneas, pós século XIX, uma vez que o que se percebe nessas agremiações é uma verdadeira (re)organização do direito público em torno do corpo social e da delegação de poder; da mesma forma que existe, também, todo um sistema detalhado de coerção disciplinar que garante a coesão desse referido corpo social. (D'URSO, 2016, p. 44)

Desse modo, Foucault (apud D'URSO, 2016, p. 40) aponta que

o problema não é de constituir uma teoria do poder que teria como função refazer o que um Boulainvilliers ou Rousseau queriam fazer. Todos os dois partem de um estágio originário em que todos os homens são iguais, e depois o que acontece? Invasão histórica para um, acontecimento mítico para outro, mas sempre aparece a ideia de que, a partir de um momento, as pessoas não tiveram mais direitos e surgiu o poder. Se o objetivo for construir uma teoria do poder, haverá sempre a necessidade de considerá-lo como algo que surgiu em um determinado momento, de que se deveria fazer a gênese e depois a dedução. Mas se o poder na realidade é um feixe aberto, mais ou menos coordenado (e sem dúvida mal coordenado) de relações, então o único problema é munir-se de princípios de análise que permitam uma analítica do poder.

D'urso (2016, p. 44) ainda acrescenta que

A teoria da soberania [...] vincula-se a uma forma de poder que se exerce muito mais sobre a terra e seus produtos do que sobre os corpos e seus atos. Essa teoria funda-se na apropriação pelo poder dos bens e da riqueza, e não do trabalho; permite, ainda, transcrever em termos jurídicos obrigações descontínuas e distribuídas no tempo; possibilita fundamentar o poder na existência física do soberano, sem se socorrer do sistema de vigilância contínuo e permanente e, finalmente, permite fundar o poder absoluto no gasto irrestrito, mas não no cálculo do poder como gasto mínimo e eficiência máxima.

Isto posto, é perceptível que a concepção jurídico-política da soberania funda-se em uma concepção negativa do poder, que o identifica com o Estado e considera este último um aparelho repressivo por excelência, na medida em que concebe que o seu modo básico de

intervenção sobre os cidadãos se dá na forma de violência, coerção e opressão (D'URSO, 2016, p. 41). Essa concepção negativa, porém, se opõe a uma percepção positiva, que, por sua vez, melhor atende à nova visão de soberania nas sociedades contemporâneas, uma vez que tem como finalidade desagregar os termos dominação e repressão a partir do momento em que estuda o poder sob o ponto de vista produtivo, isto é, o poder deve possuir uma eficácia produtiva, uma positividade no sentido maximizar a força de trabalho e mitigar a capacidade de resistência dos indivíduos. (D'URSO, 2016, p. 42)

Destarte, diante do que foi exposto até aqui, o que é (ao menos era) esperado seria a substituição do estudo da soberania pelo poder disciplinar, dada a necessidade histórica de mudança de eixo dos estudos acerca do poder. Contudo, o que se observa, na atualidade, é que a teoria jurídico-política da soberania não só permaneceu, como também se associou ao poder disciplinar, uma vez que viu nesses mecanismos disciplinares uma possibilidade de ocultação de seus procedimentos e técnicas de dominação, bem como uma garantia dos direitos soberanos de cada um, de forma coletiva, por meio da soberania de Estado.

Aliás, nessa perspectiva, FOUCAULT (1979, p. 189) preceitua:

os sistemas jurídicos – teorias ou códigos – permitiram uma democratização da soberania através da constituição de um direito público articulado com a soberania coletiva, no exato momento em que essa democratização fixava-se profundamente, através dos mecanismos de coerção disciplinar.

Desse modo, a associação da soberania ao poder e aos mecanismos disciplinares viu, no Direito, um instrumento de dominação capaz de não só operacionalizar, mas também veicular essas relações que não são, pois, de soberania, mas, sim, de dominação, de modo a fazer com que haja, em consequência disso e como aponta D'URSO (2016, p. 46), uma nova percepção do fenômeno do poder segundo a qual o Estado tem o papel redimensionado na medida em que passa a atender, com os mecanismos disciplinares - agora aliados à ideia de soberania, vale lembrar - um objetivo político-econômico do poder, responsável por maximizar a força do trabalho e mitigar a capacidade de resistência dos indivíduos. Inclusive, é a partir dessa ideia que Foucault, em *História da Sexualidade I*, afirma que o poder, na perspectiva da dominação e, conseqüentemente, da sujeição, possui como alvo o corpo humano, razão pela qual busca, sempre, aprimorá-lo, adestrá-lo e torná-lo dócil.

Ademais, vale destacar que, sob o ponto de vista do adestramento e da docilização dos corpos humanos, Foucault, na referida obra, demonstra que o poder não é - e talvez nunca tenha sido - algo detido por uma classe que o teria conquistado em detrimento de outra. Para o pensador,

o poder vem de baixo; isto é, não há, no princípio das relações de poder, e como matriz geral, uma oposição binária e global entre os dominadores e dominados, dualidade que repercute de alto e baixo e sobre grupos cada vez mais restritos até as profundezas do corpo social. Deve-se, ao contrário, supor que as correlações de força múltiplas que se formam e atuam nos aparelhos de produção, nas famílias, nos grupos restritos e instituições, servem de suporte a amplos efeitos de clivagem que atravessam o conjunto do corpo social. Estes formam, então, uma linha de força geral que atravessa os afrontamentos locais e os liga entre si; evidentemente, em troca, procedem as redistribuições, alinhamentos, homogeneizações, arranjos de série, convergências desses afrontamentos locais. As grandes dominações são efeitos hegemônicos continuamente sustentados pela intensidade de todos estes afrontamentos. (FOUCAULT, 2007)

Logo, é possível concluir pelo exposto que o poder trata-se, em última análise, de um dispositivo de natureza essencialmente estratégica, na medida em que é exercido por meio de um processo resultante de manobras táticas e de caráter técnico, presumindo-se, com isso, um enfrentamento de caráter contínuo e infindo do fenômeno referido. (D'URSO, 2016, p. 47)

Seguindo essa orientação, esclarecedor é o trecho retirado da obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault:

Ora, o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma “apropriação”, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende nele antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, que um privilégio que se pudesse deter; que lhe seja dado antes a batalha perpétua que o contrato que faz uma cessão ou uma conquista que se apodera de um domínio. Temos, em suma, que admitir que esse poder se exerce mais do que se possui, que não é um “privilégio” adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito conjunto de suas posições estratégicas – efeito manifestado e às vezes reconduzido pela posição que são dominados. (FOUCAULT, 2009)

Entretanto, cabe destacar que esse redimensionamento do poder abordado por Foucault não negligencia o papel do Estado. O que acontece, na verdade, é um deslocamento do poder estatal - e, obviamente, de suas respectivas interferências na vida social - das análises tradicionais para análises que, de fato, condizem com o objetivo político-econômico anteriormente exposto - maximização das forças de trabalho e mitigação da força política.

Assim, FOUCAULT (apud D'urso, p. 48), sob esse ponto de vista, esclarece que

Situar o problema em termos de Estado significa continuar situando-o em termos de soberano e soberania, o que quer dizer, em termos do Direito. Descrever todos esses fenômenos do poder como dependentes

do aparato estatal significa compreendê-los como essencialmente repressivos: o exército como poder de morte, polícia e justiça como instâncias punitivas, etc. Eu não quero dizer que o Estado não é importante; o que quero dizer é que as relações de poder e, conseqüentemente, sua análise, se estendem além dos limites do Estado. Em dois sentidos: em primeiro lugar porque o Estado, com toda a onipotência do seu aparato, está longe de ser capaz de ocupar todo o campo de reais relações de poder, e principalmente porque o Estado apenas pode operar com base em outras relações de poder já existentes. O Estado é a superestrutura em relação a toda uma série de redes de poder que investem o corpo, sexualidade, família, parentesco, conhecimento, tecnologia e etc.

Assim sendo, o que se percebe é o abandono gradativo de qualquer modelo centralizador do poder. Noutros termos, o que se pretende dizer é que o Estado Nacional, a partir do momento em que se consolidou e garantiu-se como forma de organização política por excelência, passou a promover, gradualmente, o alargamento de suas funções no sentido de capturar e, conseqüentemente, validar diferentes focos de poder (D'URSO, 2016, p. 49) pelo aparelho estatal.

Nessa lógica, o estudioso francês, em *História da Sexualidade I*, afirma:

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro como uma multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio em que se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram uma nas outras, formando cadeias ou sistemas ou, ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais (FOUCAULT, 2007, p. 88).

Por tudo isso, é acertado afirmar que o Estado, nas sociedades contemporâneas, não é somente a única forma - ou lugar - em que se exerce o poder, haja vista que, devido a estatização contínua das relações de poder, o exercício do mesmo se ramifica, ou seja, se espalha sobre todo o corpo social, de modo a articular e integrar os diferentes focos de poder, dentre os quais destacam-se o próprio Estado, as escolas, as prisões, os asilos, os hospitais, as famílias e as fábricas.

2.2 A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL E O MONOPÓLIO DA VIOLÊNCIA ESTATAL: O MITO DA DEFESA SOCIAL COMO DISCURSO LEGITIMADOR DA TRUCULÊNCIA

Antes de trazer à baila o debate sobre punição e suas respectivas formas, é de fundamental importância ocupar-se, *prima facie*, da ideologia da defesa social, haja vista que é através desta que aquela é legitimada.

O supracitado pensamento toma como base e, de certa forma, encontra legitimidade na teoria jurídico-política da soberania, uma vez que parte da ideia de que o Estado é um poder visível e institucionalizado, que detém, em razão disso, o monopólio das normas jurídicas, na medida em que é ele quem decide, em instância última, sobre a atributividade das normas e eficácia do direito, podendo, inclusive, negar sua juridicidade. Todavia, em consequência disso, o poder estatal logra, também, do monopólio da violência, sendo legítimo, portanto, que o Estado, dentro dos limites e fins éticos de convivência, possua a faculdade de utilizar a coação para impor suas decisões, bem como se valha do uso da força em determinadas ocasiões a fim de demonstrar a existência e, mais que isso, a eficácia de uma política de segurança para a população, posto que a entidade estatal deve, ao menos em tese, representar o interesse público e promover a ordem.

Nessa perspectiva mesma, Weber (2003) preceitua que "um Estado é uma comunidade humana que se atribui (com êxito) o monopólio legítimo da violência física, nos limites de um território definido". Além disso, cumpre ressaltar que, na contemporaneidade, aduz o autor, "o direito ao emprego da coação física pode ser assumido por outras instituições à medida que o Estado permita", embora, o Estado seja a "fonte única do direito de recorrer à força". Portanto, resta evidente que, ainda que a força não se constitua única do Estado, a mesma constitui-se em elemento específico deste. (WEBER, 2003, p. 9).

Isto posto, necessários são os apontamentos feitos a seguir sobre a ideologia da defesa social e, sobretudo, como o referido pensamento se mostra envolvente no sentido de enriquecer o sistema repressivo vigente com atributos da necessidade, da legitimidade e da cientificidade, nos reconduzindo, ao mesmo tempo, a uma prática criminal através da qual a sociedade se defende constantemente do crime. (ANDRADE, 2003)

A ideologia da defesa social trata-se de um pensamento característico tanto da Escola Clássica, quanto da Escola Positivista da Criminologia, uma vez que ambas realizam um modelo de ciência penal integrada no qual a ciência jurídica e a concepção geral do homem e da sociedade estão intrinsecamente relacionadas (BARATTA, 2019, p. 41).

No entanto, é na obra de Alessandro Baratta, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, que o conceito da ideologia da defesa social é melhor apresentado, posto que o referido autor se vale de princípios e apontamentos que são de grande valia para a compreensão do Direito Penal como um todo.

Segundo BARATTA (2019, p. 41), a ideologia da defesa social, ou do fim, como também é denominada, é contemporânea à revolução burguesa do século XVIII. Para o italiano, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham, na época, como elemento fundamental do sistema jurídico burguês, o pensamento acerca da defesa social assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal.

Nesta senda, portanto, o autor concebe a defesa social como sendo mais que um elemento técnico do sistema legislativo ou dogmático; para ele, o conceito logra, também, de uma função justificante e racionalizante em relação àqueles. Em outras palavras, o que o criminólogo quer dizer e o que se observa, na realidade, é que a ideologia da defesa social sintetiza o conjunto das representações sobre o crime, a pena e o direito penal construídos pelo saber oficial e, em especial, sobre as funções socialmente úteis atribuídas ao Direito Penal - proteger bens jurídicos lesados garantindo também uma penalidade igualmente aplicada pelos seus infratores - e à pena -controlar a criminalidade em defesa da sociedade, mediante a prevenção geral (intimidação) e especial (ressocialização) (MOURA, 2021).

Vera Regina P. de Andrade (apud MOURA, 2008), em semelhante entendimento, declara que

ao mesmo tempo que o Estado Moderno encontra no sistema penal um dos seus instrumentos de violência e poder político, de controle e domínio, necessitou formalmente desde seu nascimento de discursividades (“saberes”, “ideologias”) tão aptas para o exercício efetivo deste controle quanto para a sua justificação e legitimação.

Assim sendo, o pensamento que gravita em torno da defesa social parte, na verdade, de um mito de que a lei penal protege a todos indistintamente, dando aos indivíduos a falsa sensação de que o Direito Penal os trata com igualdade e não prevê, em razão disso, diferenças sociais e econômicas entre eles. Contudo, sabe-se que o sistema penal atual, na prática, não realiza o discurso da defesa social que apresenta e defende.

Devido ao grande aumento de crimes, os cidadãos têm defendido uma radicalização no aumento das penas. Além disso, discursos políticos baseados na retórica da truculência têm incentivado e, mais que isso, legitimado o aumento da ação do Estado, por meio de seus órgãos oficiais de coerção, em relação a seletos grupos sociais. Consequentemente, o aumento – por vezes proposital e direcionado (sem dúvida, direcionado) – da criminalização é visto na

sociedade, implicando, por conseguinte, na restrição do reconhecimento e da aplicação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal – fundamento do ordenamento jurídico pátrio, vale dizer – àqueles indivíduos que são alvo do sistema e da justiça criminal.

Nesta senda, Juarez Cirino dos Santos preceitua

que o estudo de percepções e atitudes projetadas na opinião pública permitiu descobrir os efeitos reais de imagem da criminalidade difundidas pelos meios de comunicação de massa, que disseminam representações ideológicas unitárias de luta contra o crime, apresentando na mídia como inimigo comum de todas as classes sociais – e, desse modo, introduzem divisões nas camadas sociais subalternas, infundindo na força de trabalho ativa atitudes de repúdio agressivo contra a população marginalizada do mercado de trabalho, por causa de potencialidades criminosas estruturais interpretadas como expressão de defeitos pessoais (SANTOS, 2006, p. 696-697).

Logo, diante desse cenário, não é raro ver indivíduos pertencentes à massa social clamando pela implantação da pena de morte ou da prisão perpétua, por exemplo, como forma de conter o aumento da criminalidade. Acontece que o artigo 5º, XLVII, alíneas a, e b, respectivamente, da Constituição Federal do Brasil, define que as penas de morte e perpétua – com exceção desta, em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX da Carta Magna – não podem existir no sistema penal brasileiro. Outrossim, o art. 5º, inciso III da Constituição Brasileira de 1988 garante que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante.

Todavia, o que se percebe, na atualidade, é o total esquecimento e negligência dos valores e preceitos constitucionais. A Constituição, juntamente com a dignidade humana são postas de lado e sua convocação só se dá quando convém e para quem convém. Destarte, ainda que não exista pena de morte no Brasil, o necroestado brasileiro quando não mata, deixa morrer.

Em similar discurso, esclarecedoras são as palavras ditas por Luiz Carlos S. Faria Júnior (2020):

monta-se um cenário composto pelo total abandono social do Estado, que está mais preocupado com a retomada das atividades econômicas, e que nunca se preocupou com a saúde da população preta, pobre e periférica; e pela constante atenção dos órgãos de segurança pública através de operações nas favelas e comunidades, ampliando a política de extermínio (FARIA JÚNIOR, 2021).

Portanto, a ideologia da defesa social que existe por trás de clamores, discursos e práticas estatais truculentas corrobora, amplia e cobre, com um manto de legalidade, políticas públicas e privadas de extermínio e aniquilamento; dá “passe-livre” àqueles que não medem

esforços para eliminar o que - ou quem - consideram inimigo. O Direito Penal, desde sua criação em luxuosos gabinetes, pune selecionando; um estereótipo criminoso é criado e aquele que vai ser punido geralmente possui baixo índice de renda, educação escolar insuficiente, cor preta, usa determinado estilo de roupa e mora em local mais afastado.

É nesse sentido, pois, que Alessandro Baratta (2019, p. 47) afirma que “o conceito de defesa social corresponde à uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e aistórica da sociedade”, uma vez que o entendimento da referida noção parte de uma totalidade limitada de valores e interesses. Para o autor, é preciso uma teoria adequada da criminalidade, sobre a qual se pretende, hoje, basear um novo modelo de ciência penal, modelo esse que, nas palavras de Baratta,

é caracterizado por elementos antitéticos à ideologia da defesa social: em primeiro lugar essa teoria trabalha com um conceito situado, ou seja, com uma abstração determinada correspondente a específicas formações econômicas e sociais e aos problemas e contradições que lhe são inerentes [...].

Essa teoria trabalha, além disso, sobre a base de uma análise dos conflitos de classe e das contradições específicas que caracterizam a estrutura econômico-social das relações de produção de determinada fase do desenvolvimento de uma formação econômico-social (BARATTA, 2019, p. 48).

Entretanto, como se percebe pelo que foi exposto até aqui, estamos muito distantes do modelo de ciência penal pretendido. É preciso percorrer um longo caminho para que possamos, enfim, atingir um modelo de ciência penal crítico, justo e condizente com o Estado Democrático de Direito. Questões como a atuação do Estado, processos de criminalização, bem como as funções seletivas e classistas da justiça penal necessitam ser enfrentadas. É nesse sentido, pois, que os capítulos seguintes do presente trabalho se comprometem.

3 A NECROPOLÍTICA

*Jurei mentiras e sigo sozinho, assumo os pecados
Os ventos do norte não movem moinhos
E o que me resta é só um gemido
Minha vida, meus mortos, meus caminhos tortos,
Meu sangue latino, minha alma cativa [...].
(SECOS E MOLHADOS, 2021)*

O termo necropolítica diz respeito a um conceito desenvolvido pelo polímata camaronês Achille Mbembe, que, no ano de 2003, escreveu um breve, mas esclarecedor ensaio, questionando os limites da soberania. O mesmo ensaio, em 2018, se tornou um livro e foi publicado no Brasil pela editora N-1.

Em apertada síntese, a expressão por ora em tela pode ser entendida como a política de morte adaptada e, em certa medida, legitimada pelo Estado. Hodiernamente, o termo *necropolítica* vem sendo usado para questionar as políticas de segurança pública então vigentes.

Dessa forma, com fulcro na supracitada obra, o presente capítulo tem como objetivo demonstrar que a expressão máxima de soberania reside, na verdade, no poder e na capacidade de ditar quem *pode* viver e quem *deve* morrer, haja vista que, na perspectiva contemporânea, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, uma vez que, ser soberano, hoje, “é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação do poder”(MBEMBE, 2018, p. 5) .

Assim sendo, tomando como base as críticas feitas à concepção jurídico-política da soberania no capítulo anterior, bem como a obra de Mbembe, a preocupação central deste tópico é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas sim a *instrumentalização generalizada da existência humana*, bem como a *destruição material dos corpos e populações* (IBIDEM, p. 10).

Destarte, tendo em vista as experiências contemporâneas de destruição humana, é totalmente plausível e, mais que isso, necessário, desenvolver uma leitura da política, da soberania e do sujeito diametralmente oposta daquela que herdou-se do discurso filosófico da modernidade. Segundo MBEMBE (2018, p. 11), ao invés de considerar a razão como a verdade do sujeito, devemos olhar para outras categorias fundadoras menos abstratas e mais tangíveis como, por exemplo, a vida e a morte.

Posto isto, temáticas como a transição do poder disciplinar ao biopoder, bem como a transformação da vida como elemento político por excelência são tópicos a serem abordados

no presente capítulo que, a seu turno, se compromete, ao final do exposto, a responder ao seguinte questionamento: *sob quais condições práticas se exerce o poder de matar, deixar viver e/ou expor à morte?*

3.1 DO PODER DISCIPLINAR À BIOPOLÍTICA

Com a explosão demográfica percebida no decorrer do século XVIII e, sobretudo, com o crescimento do aparelho de produção, a formação de uma nova anatomia política diversa daquela pautada nas relações de soberania entre Estados e seus respectivos membros foi inevitável. Por conseguinte, a implantação de novas tecnologias do poder que tivessem como objetivo o corpo foram, diante desse cenário, requisitadas, uma vez que era preciso conter os indivíduos, de modo a adestrá-los e torná-los, em uma perspectiva produtiva e, principalmente, política, genuinamente dóceis.

Frente a isso, o estudo das disciplinas como forma de poder por excelência ganhou especial relevo, uma vez que as técnicas disciplinares eram capazes de operar justamente por meio do adestramento e da docilização dos corpos humanos, retirando deles, em termos foucaultianos, sua *singularidade somática*, e tornando-os úteis ao sistema, fazendo com que os indivíduos não fossem, nessa lógica, outra coisa senão corpos assujeitados (D'URSO, 2016, p. 58).

É nessa linha de raciocínio, inclusive, que D'URSO (2016, p. 59), define as disciplinas como “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade”; isto é, para a autora, as disciplinas foram exatamente a tecnologia do poder necessária à nova anatomia política que emergia durante o século XVIII; tecnologia essa que, cumpre ressaltar, era pautada no aproveitamento máximo do corpo humano, uma vez que organizava-se em torno de um processo técnico unitário através do qual a força do corpo seria, como o mínimo de ônus, reduzida como força política e maximizada como força útil produtiva.

Dessa forma, fábricas, escolas, conventos, hospitais, hospícios, prisões, dentre outras instituições fundamentais ao funcionamento das sociedades industriais capitalistas se firmaram e trouxeram consigo uma lógica de estruturação própria, pautada justamente no processo de disciplinarização, explicado de forma precisa e pedagógica por Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*:

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente ao aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação

de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que é um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia-política”: que é também igualmente uma mecânica do poder, está nascendo [...] A disciplina fabrica assim corpos submissos, exercitados, corpos “dóceis” (FOUCAULT, 2009, p. 127).

Há de se concluir, portanto, que, diante dessa nova conjuntura política e de produção, uma nova relação entre o poder e os corpos humanos se estrutura. A tecnologia que funciona em torno do poder disciplinar se sustenta muito mais em uma ação sobre os corpos e seus atos do que sobre os produtos retirados da terra (D’URSO, 2016). Nas palavras de D’URSO (2016, p. 61), “esse novo tipo de poder se exerce supondo mais um sistema minucioso de coerções materiais que a figura de um príncipe soberano [...].”

E é sob esse ponto de vista que a disciplina, para Foucault, trata-se, em essência, de um instrumento de poder caracterizado pelo exercício em série de espaços do corpo social, podendo se destacar, como princípios básicos, os seguintes aspectos:

[...] é uma arte de distribuição espacial dos indivíduos, exercendo-se pelo controle não sobre o resultado de uma ação, mas sobre seu desenvolvimento. Trata-se de uma técnica de poder que implica uma vigilância perpétua e constante dos indivíduos, além de, igualmente, exercer um controle do tempo. (D’URSO, 2016, p. 61)

Isto posto, resta indubitável que a analítica do poder, na perspectiva disciplinar, não se limita mais aos moldes da soberania clássica, mas busca, acima de tudo, as relações de poder próprias ao referido poder, ou seja, uma mecânica de poder que se exerce diretamente sobre os corpos, cuja finalidade precípua é extrair tempo e trabalho, com o mínimo de gastos e o máximo de eficácia possível, tendo como orientação não a lei, mas a norma no sentido de que a disciplina, como pontua D’URSO (2016, p. 237), não se manifesta por regras jurídicas, mas, sim, através de uma normalização do corpo social como um todo sistêmico e articulado.

Todavia, em virtude da crescente e ambiciosa dominação sobre os corpos, uma nova forma de poder, agora capaz de gerar e controlar a vida humana dentro de uma multiplicidade numerosa, se articulou ao poder disciplinar, provocando, com isso, uma nova estruturação das tecnologias do poder nunca vista antes - ao menos não em larga escala - na história.

Essa nova estruturação das tecnologias do poder, contudo, não implicou no abandono das disciplinas, pelo contrário, se incorporou a elas, fazendo com que houvesse um controle e uma gestão ainda mais efetiva sobre os corpos humanos, um gerenciamento dos indivíduos

exercido no nível da vida, da espécie, da raça. Uma gestão dos corpos pautada nos fenômenos maciços de população (D'URSO, 2016, p. 64).

Michel Foucault, em *História da Sexualidade I*, denomina essa nova (e perversa) tecnologia do poder, agora aliada às técnicas disciplinares, de *biopolítica*. A biopolítica, para o pensador francês, diz respeito à atual dinâmica das políticas estatais, tendo como objeto, portanto, a própria população e exercendo sobre esta seu poder sobre a vida e seu direito de matar.

Assim sendo, nessa perspectiva, é plenamente possível afirmar que a população não é mais - talvez nunca tenha sido, sejamos honestos(as) - um conjunto de sujeitos de direito, tampouco um grupo de braços destinados ao trabalho. A população, na lógica da biopolítica, é analisada como um conjunto de elementos que, enquanto de um lado se aproxima de um regime geral de seres vivos, do outro, pode dar lugar a intervenções concentradas através dos órgãos oficiais de coerção (D'URSO, 2016, p. 64).

Desse modo, com o advento da biopolítica, há o decisivo abandono do conceito tradicional de soberania que concebia, até então, o Estado como instância suprema de organização e coordenação de todo o poder. Hodiernamente, o poder soberano já não se define mais pela mera prerrogativa de matar; agora, ele é o próprio direito de matar, estimulando e controlando as condições de vida da população (IBIDEM, p. 67). Nos termos utilizados por D'URSO (2016, p. 67),

[...] se antes o poder soberano exercia seu direito sobre a vida na medida em que podia matar de modo que nele se consubstanciava o “direito de fazer morrer ou de deixar viver”, a partir do século XIX, impôs-se a transformação decisiva que deu lugar à biopolítica como uma nova modalidade de exercício de poder, que passa a ser um “um poder de fazer viver e deixar morrer”.

Posto isto, a fim de fazer um comparativo com os termos clássicos utilizados no estudo da soberania - inclusive já elucidado no presente trabalho -, o poder soberano é, nos dias atuais, adaptado à figura de uma sociedade na qual o poder se exerce por meio do confisco de bens, corpos e da própria vida dos súditos. A vida passa a ser elemento político por excelência. Segundo D'URSO (2016, p. 66), “deixando de exercer seu direito de impor a morte, o poder soberano garantia a vida.” Sendo assim, como pontua a referida autora, “mesmo quando cabe ao poder soberano o mister de impor a morte, esse fato se dá agora em nome da preservação das condições vitais da população, e não mais em seu nome” (idem, p. 67).

Em vista disso, políticas estatais de caráter higienista e eugênico ganham cada vez mais espaço quando se tem como objetivo o “saneamento da população”. E é justamente neste ponto que Foucault aponta o principal paradoxo contemporâneo das políticas estatais: o pensador compreende que, a partir do momento em que a vida passa a se constituir como elemento político por excelência, o qual tem de ser administrado, calculado, regrado e normalizado, o que se constata não é uma diminuição gradual da violência, mas sim uma exigência contínua e crescente da morte em massa, uma vez que é no “contraponto da violência depuradora que se garantem mais e melhores meios de vida e a sobrevivência de um corpo social” (IBIDEM, p. 68). Nesta senda, portanto, as guerras já não são mais travadas em nome do soberano, mas, sim, em nome da existência de todos; os massacres se tornam vitais; as práticas de extermínio nunca foram tão sangrentas. O Estado, nessa lógica, adere à necropolítica como política estratégica de eliminação, se tornando, em razão disso, gestor categórico da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça.

Inclusive, em sentido mesmo, Flávia D’urso, em *A crise da representação política do Estado: perspectivas da soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben*, preceitua:

O princípio “poder matar para poder viver”, que sustentava a tática dos combates, tornou-se princípio de estratégia entre Estados; mas a existência em questão já não é aquela - jurídica - da soberania. É outra, elucidada Foucault: trata-se da existência biológica de uma população. (D’URSO, 2016, p. 68).

Por tudo isso, como bem pondera Michel Foucault, em *História da Sexualidade I*, o poder, como nunca, domina a vida e o biológico reflete-se no político. Nas palavras do referido autor, “se a população é sempre aquilo sobre o que o Estado vela em seu próprio interesse, bem entendido, o Estado pode massacrá-la quando necessário” (FOUCAULT, 2009, p. 149).

Assim sendo, pelo que foi exposto até o presente momento, incontroverso é o fato de que a potência da morte, que simbolizava, até então, o poder soberano, é, agora, coberta pela gestão dos corpos e, sobretudo, pela administração calculista da vida. A seu turno, esse poder, como esclarece Achille Mbembe, em *Necropolítica*,

[...] se define em relação a um campo biológico - do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros (MBEMBE, 2018, p. 17).

Noutros termos, esse poder por meio do qual a biopolítica opera não é, senão outro termo, o que Michel Foucault, em *Em defesa da sociedade*, rotula como *racismo*. O racismo, nas palavras de Flávia D’urso (2016, p. 239), nada mais é do que “a condição de exercício do moderno direito de matar”, aparecendo, deste modo, onde a morte é requisitada: nas guerras, nos fenômenos dos doentes mentais, na criminalidade e nos detentos.

3.2 BIOPOLÍTICA E ATUALIDADE: O NECROPODER

Em função da instrumentalização generalizada da existência humana, bem como da destruição material dos corpos, é evidente que, nos dias atuais, a capacidade de *matar* ou *deixar morrer* constitui o limite do exercício da soberania; limite esse, necessário destacar, muito mais importante do que a definição de um conceito próprio do instituto, haja vista que, na contemporaneidade, ser soberano é, como preceitua MBEMBE (2018, p. 5), “exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação do poder”.

Com efeito, os termos acima podem ser resumidos naquilo que Michel Foucault entendeu por *biopoder*, ou seja, aquele domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu controle. Essa nova forma de poder, a seu turno, se distingue do poder disciplinar em alguns aspectos, dentre os quais o principal é o enfoque no corpo humano como espécie, isto é, “[...] no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos; a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar” (FOUCAULT, 2007, p. 131).

Assim sendo, o biopoder opera com base em uma divisão entre vivos e mortos, se definindo em relação a um genuíno campo biológico no qual se inscreve e toma controle. Esse campo biológico, por sua vez, forma um espaço fértil para aquilo que Foucault, em *Em Defesa da Sociedade*, denomina *racismo*. Na perspectiva do biopoder, o racismo deixa de ser, como aponta D’URSO (2019, p. 68), mero ódio entre as raças ou expressão de preconceitos religiosos, sociais e/ou econômicos para se transformar em uma autêntica doutrina política estatal. Em termos foucaultianos, o termo por ora em tela trata-se, na verdade, de uma tecnologia do poder cuja finalidade principal é permitir o exercício do biopoder, “esse velho direito soberano de matar”(FOUCAULT, 2000 p. 214 APUD MBEMBE, 2018, p. 18).

Destarte, na economia no biopoder, a função do racismo moderno é, em apertada síntese, regradar a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Em outras palavras, as atribuições do termo em questão são, basicamente, duas: introduzir uma

ruptura no domínio da vida do qual o poder se fez cargo - ruptura essa simbolizada por uma divisão entre o que deve viver e o que deve morrer -; e fazer funcionar a antiga relação de guerra que se consubstancia na máxima *o desejo de viver implica na possibilidade de matar* (D'URSO, 2016, p. 70).

Posto isto, não resta dúvidas de que, na concepção do biopoder, a racionalidade da vida deve passar, obrigatoriamente, pela racionalidade da morte do outro; o político, nesta senda, se define como relação bélica por excelência (MBEMBE, 2021, p.20). Nas palavras de Achille Mbembe, há uma verdadeira *industrialização da morte* (IBIDEM, p.21), responsável por vincular a racionalidade instrumental à racionalidade produtiva e administrativa do mundo moderno.

Assim,

[...] inovações tecnológicas visam não só “civilizar” as maneiras de matar, mas também eliminar um grande número de vítimas em um espaço relativamente curto de tempo [...].

[...] o terror se converte numa forma de marcar a aberração no corpo político, e a política é lida tanto como a força móvel da razão quanto como a tentativa errática de criar um espaço em que o “erro” seria minimizado, a verdade, reforçada, e o inimigo eliminado (MBEMBE, 2018, p. 23).

Em um breve comparativo, a política de morte adotada, hoje, pelos órgãos oficiais de coerção assume exatamente o mesmo lugar das políticas de aniquilamento e execução em série percebidas nas colônias de exploração latino-americanas dos séculos XVI e XVII. Segundo MBEMBE (2018, p. 35),

Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos - a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização”.

Nessa ótica, as colônias representam o lugar em que a soberania consiste, em termos claros, no exercício de um poder à margem da lei, uma zona na qual a “paz” assume a figura de uma “guerra sem fim”. Todavia, o fato de que as colônias podem ser governadas numa situação *ab legibus solutus* provém, como aduz o supracitado autor, “da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo”. Noutros termos, na visão do conquistador, os nativos são seres vivos naturais, “selvagens”, que carecem de caráter e realidade humana, de tal forma que, “quando os europeus os massacravam, de certa forma, não tinham consciência de que cometiam um crime”(MBEMBE, 2018, p. 36).

Por tudo isso, Achille Mbembe, em *Necropolítica*, aduz que as guerras coloniais, não estão sujeitas a normas legais e institucionais. O soberano pode, de acordo com esse ponto de vista, matar a qualquer momento e, sobretudo, de qualquer maneira. Nesse sentido, os mencionados conflitos são, em essência, a expressão de uma hostilidade absoluta que coloca o conquistador frente a um inimigo absoluto que deve, obviamente, ser combatido.

Assim, a ocupação colonial, na visão do referido autor, se torna, em virtude do que fora exposto até aqui, uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico que se inscreve sobre o terreno, que constitui, por assim dizer, um novo conjunto de relações espaciais e interpessoais. Para MBEMBE (2018, p. 38),

Essa inscrição de novas relações espaciais (“territorialização”) foi, enfim, equivalente à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclaves; a subversão dos regimes de propriedades existentes; a classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; extração de recursos; e, finalmente, a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais.

[...] um lugar em que “opressão e pobreza severas foram experimentadas com base na raça e na classe social”.

Parece familiar, não? Imaginários que deram sentido a instituição de direitos diferentes, para categorias diferentes de pessoas, para finalidades diferentes no interior de um mesmo espaço cientificamente planejado para fins de controle (IBIDEM, p. 39-40). Esse mesmo controle, por sua vez, assume, hoje, a forma de quartéis e delegacias de polícia, sempre regulados pela linguagem da força pura, imediata, direta e frequente sobre indivíduos selecionados.

Em termos atuais, as zonas mais afastadas do centro da cidade e menos favorecidas economicamente assumem o lugar das colônias de exploração dos séculos XVI e XVII; o cômputo dos índices de criminalidade são, propositalmente, voltados para as classes subalternas; a população mais carente, nesse contexto, é estigmatizada e selecionada pela lei penal e pelas instâncias oficiais de controle e coerção, formuladas e comandadas por aqueles que detêm e exercem o poder e a influência política e econômica no sistema. O “inimigo”, diante desse cenário, é outro. Outro “selvagem”. É o pobre, o trabalhador operário, o negro, o desempregado, o morador de rua, o dependente químico. O “inimigo”, agora, é aquele indivíduo economicamente desfavorecido, marginal e estigmatizado.

Assim sendo, na “ocupação colonial contemporânea”, por assim dizer, a vigilância está orientada tanto para o interior quanto para o exterior. Nas palavras de MBEMBE (2018, p. 44), “o olho atua como uma arma e vice-versa”. Uma associação recíproca entre os poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico possibilita ao poder colonial moderno a dominação

absoluta sobre os territórios ocupados. Hodiernamente, populações inteiras são alvo do poder soberano consubstanciado no poder de matar. Nos termos utilizados pelo polímata camaronês, “a vida cotidiana é militarizada. É outorgada a liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar”(IBIDEM, p. 48). E não é só isso, o referido autor acrescenta, ainda, que

[...] as operações militares e o exercício do direito de matar já não constituem o monopólio exclusivo dos Estados, e o “exercício regular” já não é o único meio de executar essas funções.

[...] Milícias privadas urbanas, exércitos privados, exércitos de senhores regionais, segurança privada e exércitos de Estado proclamam, todos, o direito de exercer a violência ou matar (MBEMBE, 2018, p. 53)

Portanto, diante dessa realidade, um *urbanismo estilhaçado* (IBIDEM, p. 45) no qual a coerção se tornou produto de mercado constitui característica principal do mundo contemporâneo. As técnicas de policiamento e disciplina são, paulatinamente, substituídas por tecnologias de destruição mais trágicas, mais incisivas e mais extremistas, tendo em vista que se dão dentro de um contexto no qual a escolha, tomando como base o que já fora elucidado no presente capítulo, deve ser feita entre a vida e a morte.

Nesse sentido, inclusive, MBEMBE preceitua:

Mecanizada, a execução em série transformou-se em um procedimento puramente técnico, impessoal, silencioso e rápido. Esse processo foi, em parte, facilitado pelos estereótipos racistas e pelo florescimento de um racismo de classe que, ao traduzir os conflitos do mundo industrial em termos racistas, acabou comparando as classes trabalhadoras e o “povo apátrida” do mundo industrial aos “selvagens” do mundo colonial (MBEMBE, 2018, p. 21).

Posto isto, não resta dúvidas de que a intervenção estigmatizante do poder punitivo, bem como as funções seletivas e classistas da justiça criminal fazem do sistema penal um fidedigno reprodutor da realidade social. Todavia, temáticas como essas serão objeto do capítulo seguinte, não sendo cabível, portanto, elucidá-las no presente tópico.

4 DOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO A UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

*A carne mais barata do mercado é a carne negra
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
Que vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos [...].
(SOARES, 2021)*

Pelo exposto no capítulo anterior, não resta dúvidas de que o racismo de Estado, presente nas sociedades contemporâneas, dá margem, fortalece e valida a política de morte utilizada pelas instâncias oficiais de controle e coerção. Com base no biopoder, o “deixar morrer” se torna aceitável; mas não aceitável a todos os corpos. O corpo “matável” é aquele que se encontra em constante risco de morte em função dos parâmetros primordiais da raça e da classe social. Ademais, percebe-se, ainda, discursos que pregam a ideia de que existem lugares subalternizados com alta criminalidade e que, em razão disso, vidas podem ser tiradas em prol do bem comum e da segurança.

Dessa forma, como bem pontuou D’URSO (2016, p. 241), há a visível substituição da política contemporânea pelo paradigma genérico da segurança como técnica normal de governo; paradigma este, vale ressaltar, que não nasce para instaurar a ordem, mas, sim, para governar a desordem. Nessa perspectiva, portanto, a polícia deixa de ser uma mera instituição/mecanismo do Estado através do qual se exerce o controle e a coerção, e passa a ser uma *técnica de governo* própria deste, tendo a vida como sujeito-objeto de suas ações.

É nessa mesma lógica, inclusive, que Achille Mbembe, em *Necropolítica*, preceitua:

[...] o sobrevivente é aquele que, tendo percorrido o caminho da morte, sabendo dos extermínios e permanecendo entre os que caíram, ainda está vivo [...]. É a morte do outro, sua presença física como um cadáver, que faz o sobrevivente se sentir único. E cada inimigo morto faz aumentar o sentimento de segurança do sobrevivente. (MBEMBE, 2018, p. 62).

Posto isto, o estudo dos processos tradicionais de criminalização se mostra de grande valia para que se possa compreender como o sistema penal opera como autêntico reprodutor da realidade social e como a justiça criminal atua, por conseguinte, de forma seletiva e classista, corroborando e, mais que isso, legitimando a necropolítica adotada pelas instâncias oficiais de controle e coerção como política estratégica de eliminação, uma vez que todos estes institutos se dão sob a ótica do desvio de indivíduos selecionados pelo grupo que exerce o poder e influência política e econômica do sistema.

4.1 FORMULAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS PENAIIS: A INTERVENÇÃO ESTIGMATIZANTE DO SISTEMA PUNITIVO DO ESTADO

Embora muito se tenha dito, no presente trabalho, que tanto a raça quanto a classe social constituem, em termos claros, verdadeiros parâmetros definidores de culpa e periculosidade, é de fundamental importância pensar o que existe por trás de tais critérios, isto é, é preciso indagar, sob um ponto de vista crítico, quem é definido como desviante, por quê e, sobretudo, por quem. Assim, perguntas relativas à natureza do sujeito e do objeto do poder exercido pelo Estado através de suas instâncias oficiais de coerção e controle se fazem de extrema necessidade justamente pelo fato de que, a partir delas, se torna possível explorar os efeitos estigmatizantes da atividade policial, dos órgãos de acusação pública e dos magistrados.

Em compendioso apanhado, os processos tradicionais de criminalização tratam-se, na verdade, de um procedimento segundo o qual a lei penal é elaborada e aplicada; sendo constituído, portanto, tanto pela criminalização primária (penalização e despenalização), quanto pela criminalização secundária (processo de aplicação das regras gerais). Assim sendo, a definição de um indivíduo como desviante possui, nessa perspectiva, dois momentos distintos, quais sejam: a formação da identidade desviante propriamente dita e o poder de definição do que é o desvio.

Nas palavras de Alessandro Baratta, *em Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, temos que

[...] o desvio é um processo no curso do qual alguns indivíduos, pertencentes a algum grupo, comunidade e sociedade a) interpretam um comportamento como desviante, b) definem uma pessoa como desviante, cujo comportamento corresponda a esta interpretação, como fazendo parte de uma certa categoria de desviantes, c) põem em ação um tratamento apropriado em face desta pessoa. (BARATTA, 2019, p. 95)

À vista disso, forma-se um *quadro de definição sociológica do comportamento desviante* (BARATTA, 2019, p. 95) no qual não é o comportamento, por si só, que desencadeia uma reação segundo a qual um indivíduo faz a distinção entre o que é “normal” e o que é “desviante”, mas, sim, a *interpretação* dada à conduta que torna esse comportamento provido de algum significado. Nos termos utilizados por pelo supracitado autor (2019, p. 95), “é a interpretação que decide o que é qualificado desviante e o que não é”.

Todavia, cumpre ressaltar que, para que haja a provocação de uma reação social correspondente ao desvio, a conduta do agente deve ser capaz de perturbar a *percepção*

habitual (IBIDEM, p. 95) da realidade tomada por dada. É preciso, em outras palavras, fugir da normalidade para que uma genuína indignação moral em relação ao comportamento seja desencadeada. Nesse ínterim, o mero desvio objetivo em relação a uma norma não se mostra suficiente para provocar uma reação social correlata.

Isto posto, a análise dos processos tradicionais de criminalização, dentro, claro, da ótica do senso comum, nos mostra que, para que um comportamento desviante seja imputado ao autor - e este seja, conseqüentemente, considerado violador da norma pré-estabelecida - é preciso atribuir ao referido uma *responsabilidade moral* (IBIDEM, p. 96) pelo ato que o fez infringir a normalidade.

Dessa forma, em uma perspectiva acrítica, as condições gerais que determinam a aplicação exitosa da responsabilidade moral e uma reação social correspondente, são, portanto

- 1) um comportamento que infringiu a *routine*, distanciando-se dos modelos das normas estabelecidas; 2) um autor que, se tivesse querido, teria podido agir diversamente, ou seja, de acordo com as normas; 3) um autor que sabia o que estava fazendo. (BARATTA, 2019, p. 96)

Destarte, em termos técnicos, as categorias presentes na atribuição de responsabilidade moral e desvio criminal não são, pois, senão outra coisa do que exatamente as três categorias construídas pela ciência jurídica que determinam a imputação de um delito a um sujeito - violação da norma, consciência e vontade ou, se preferir, antijuridicidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Dado o exposto, não resta dúvidas de que a qualificação do desvio e, por conseguinte, do sujeito considerado desviante, decorre de um processo interpretativo de uma conduta que foi qualificada pelas estruturas segundo certos modelos de comportamentos correspondentes ao papel e à posição de quem atua e exerce o poder.

Contudo, os processos tradicionais de criminalização, a partir do momento em que partem de uma teoria geral do etiquetamento, cujo parâmetro é a raça e classe social vale lembrar, reduz a criminalidade à mera definição legal, deixando de fora, com isso, a análise de comportamentos de fato lesivos e que, verdadeiramente, afrontam interesses merecedores de tutela; reduzindo, ainda, o significado dos delitos aos efeitos das definições legais, além de, indubitavelmente, contribuir, fortalecer e acobertar, com um manto de legalidade, os mecanismos estigmatizantes de controle social.

Por tudo isso, sob o prisma dos processos tradicionais de criminalização, a análise (aprofundada) das relações sociais e econômicas, que deveria fornecer a chave das diversas dimensões da questão criminal, é desenvolvida em um nível insatisfatório, típico daquilo que

Alessandro Baratta, em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, denominou de *teorias de médio alcance*, isto é, teorias que fazem da realidade social estudada não só, nas palavras do autor, “o ponto de chegada, mas, também, o ponto de partida da análise” (IBIDEM, p.99), ou seja, partem - e chegam - de uma teoria global da sociedade na qual se coloca ênfase sobre as características particulares que distinguem a socialização e os defeitos de socialização, às quais estão expostos muitos indivíduos que se tornam delinquentes. Em outras palavras, os processos tradicionais de criminalização tomam como base a socialização dos indivíduos de acordo com o conteúdo específico dos valores, das normas, dos processos de estratificação e conflituosidade relativos à estrutura social (BARATTA, 2019, p. 85).

4.2 EFEITOS DA ESTIGMATIZAÇÃO PENAL SOBRE A IDENTIDADE DOS INDIVÍDUOS: AS FUNÇÕES SELETIVAS E CLASSISTAS DA JUSTIÇA CRIMINAL

Não é surpresa, tampouco incognoscível aos olhos mais desatentos, que a estratificação social, ou seja, a heterogênea repartição do acesso aos recursos e, sobretudo, às chances sociais, é drástica nas sociedades capitalistas avançadas. A ascensão de grupos provenientes dos diversos níveis da escala social permanece um fenômeno limitado ou totalmente excepcional, enquanto o autorrecrutamento dos grupos sociais, especialmente dos pertencentes às camadas sociais mais débeis, é muito mais expressivo do que parece à luz do *mito da mobilidade social* (IBIDEM, p. 172).

Outrossim, incontroverso é o fato de que, enquanto instrumento de conformação social e de legitimação do modo de produção e de estruturas sócio-políticas, o Direito possui um papel indispensável na normalização de comportamentos e violências, haja vista que, como bem preceitua FARIA JÚNIOR (2020), além de normatizar sobre as relações sociais, o Direito também torna habitual e aceitável as relações que constituem a sociedade, dentre as quais, obviamente, se inserem as práticas que produzem e, principalmente, reproduzem as desigualdades de raça, classe, gênero e sexualidade, tornando, assim, legítima a negação de direitos, humanidade e dignidade a indivíduos pertencentes a alguma dessas categorias.

Além disso, o Direito também reflete o sistema de valores que exprime o universo moral próprio de uma *cultura burguesa-individualista* (IBIDEM, p. 176), no qual a máxima ênfase é dada à proteção do patrimônio privado, enquanto o mecanismo selecionador e marginalizador do sistema se orienta, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.

Nesse sentido, inclusive, BARATTA (2019, p. 171) preceitua:

Deste ponto de vista tem-se observado que a instituição do direito penal pode ser considerada, ao lado das instituições de socialização, como a instância de asseguramento da realidade social. O direito penal realiza, no extremo inferior do *continuum*, o que a escola realiza na zona média superior dele: a separação do joio do trigo, cujo efeito ao mesmo tempo constitui e legitima a escala social existente e, desse modo, asseguram uma parte essencial da realidade social.

Assim sendo, diante desse cenário, preconceitos e estereótipos negativos acabam por condicionar a aplicação seletiva e desigual da lei, em prejuízo dos indivíduos pertencentes justamente aos estratos mais baixos da escala social, restando indubitável, portanto, o *caráter fragmentário* (IBIDEM, p. 176) do direito penal no sentido de que este opta por dar relevância penal a certas matérias em detrimento de outras, corroborando, assim, para aquilo Alessandro Baratta denominou, na obra já referida no presente capítulo, de *lei de tendência*, responsável por preservar a criminalização primária das ações antissociais realizadas por membros das classes sociais hegemônicas - ou que são mais funcionais às exigências do processo de acumulação de capital, por assim dizer - criando, dessa forma, verdadeiras *zonas de imunização* para comportamentos cuja danosidade se volta especial e propositalmente contra as classes subalternas (BARATTA, 2019, p. 179).

Entretanto, já no campo da criminalização secundária (processo de aplicação das regras gerais), o caráter seletivo do direito penal abstrato é ainda mais acentuado, haja vista que, diante do que fora exposto até aqui, preconceitos e estereótipos norteiam tanto a ação dos órgãos investigadores, quanto dos órgãos judicantes no sentido destes estarem sempre a postos para procurar a “verdadeira criminalidade”, primordialmente, naqueles estratos sociais dos quais seria, em tese, “normal” esperá-la.

Dessa forma, o conceito de *sociedade dividida*², criado por Ralf Dahrendorf, se faz presente na atuação das instâncias oficiais de coerção e controle. Conforme elucida BARATTA (2019, p. 177),

Têm sido colocadas em evidência as condições particularmente desfavoráveis em que se encontra, no processo, o acusado proveniente de grupos marginalizados, em face de acusados provenientes de estratos superiores da sociedade. A distância linguística que separa

² Conceito desenvolvido pelo sociólogo alemão Ralf Dahrendorf. Segundo a definição de sociedade dividida, somente metade da sociedade - camadas médias e superiores - são capazes de extrair do seu seio magistrados, os quais possuem diante de si, predominantemente, indivíduos provenientes da outra metade do corpo social, qual seja, a classe proletária (BARATTA, A. Criminologia Crítica e crítica ao Direito Penal. 6 Ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2019).

juízes e julgados, a menor possibilidade de desenvolver um papel ativo no processo e de servir-se do trabalho de advogados prestigiosos, desfavorecem os indivíduos socialmente mais débeis.

Acrescido a isso, há, ainda, o exíguo conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado por parte dos órgãos julgadores, o que acaba desfavorecendo ainda mais os indivíduos provenientes das camadas mais baixas da sociedade.

Em consequência disso, juízes diversificados conforme a posição social dos acusados são observados nos casos concretos tendo em vista a percepção seletiva dos fenômenos criminais, traduzido no recrutamento de uma circunscrita população criminosa selecionada dentro do mais vasto círculo dos que cometem ações tipificadas na lei penal. *Teoria de todos os dias* (BARATTA, 2019, p. 180) da criminalidade são invocadas e levadas a cabo pelos órgãos institucionais, o que acaba por não só reforçar, mas, também, legitimar - ainda mais - os mecanismos de marginalização, controle e morte postos em ação pelas instâncias oficiais e pelos processos de reação que intervêm ao nível informal.

Em suma,

A particular expectativa de criminalidade que dirige a atenção e a ação das instâncias oficiais especialmente sobre certas zonas sociais já marginalizadas faz com que, em igualdade de percentual de comportamentos ilegais, se encontre nelas um percentual enormemente maior de comportamentos ilegais em relação a outras zonas sociais. Um número desproporcionado de sanções estigmatizantes (penas detentivas), que comportam a aplicação de definições criminais em uma drástica redução do *status* social se concentra, assim, nos grupos mais débeis e marginalizados da população. A espiral assim aberta eleva, afinal, a taxa de criminalidade, com a consolidação de carreiras criminosas, devido aos efeitos da condenação sobre a identidade social dos desviantes. Deste ponto de vista, o sistema penal age, portanto, como escola, em face dos grupos sociais mais débeis e marginalizados: antes que no sentido de integração, no sentido oposto. (BARATTA, 2019, p. 180)

À vista disso, os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social dos indivíduos, atingem, na perspectiva do biopoder, seu nível mais alto. Em tais circunstâncias, como preceitua MBEMBE (2018, p. 69), *o rigor da vida e as provações (julgamento por morte) são marcados pelo excesso*. Verdadeiros mundos de morte são criados, isto é, ambientes nos quais as leis de um código social (*second code*) regula a aplicação seletiva e classista das normas abstratas por parte das instâncias oficiais de coerção e controle em desvantagem de indivíduos pretos, pobres e periféricos.

4.3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO UMA POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA

Tendo em vista o que fora evidenciado até o presente momento, não é incorreto afirmar que, por meio da submissão ao livre mercado e, sobretudo, em virtude da crença da responsabilidade individual, um estreito vínculo entre a ascensão do modelo político, econômico e social proposto pelo neoliberalismo e a adoção de medidas políticas punitivas em desvantagem de membros considerados à margem da sociedade se firmou nos Estados contemporâneos.

Na obra *Castigar a los pobres: el gobierno neoliberal de la inseguridad social*, o sociólogo francês, Loïc Wacquant, aduz que, embora existam variações nacionais e institucionais, existem seis características comuns à supracitada política punitiva neoliberal. Em periódico escrito por Maria Camila Santiago Luz e Luiz Rafael Junta Ferro, essas particularidades convergentes são elucidadas de forma pedagógica, observe:

[...] a primeira se propõe a combater ferrenhamente o problema da criminalidade, bem como os distúrbios urbanos e todos os atos ditos incivilizados, mas não leva em consideração a causa desses problemas na sociedade.

Segunda, um *boom* de leis e aparatos burocráticos e tecnológicos com o objetivo de regular cada vez mais as ações e pessoas consideradas destoantes, como por exemplo a associação entre a polícia e outros serviços públicos, tais como escolas, hospitais, o uso do monitoramento eletrônico via satélite, a ampliação e modernização tecnológica das penitenciárias, entre outros.

Terceira, a difusão de discursos alarmistas veiculados à exaustão pelas autoridades públicas, a mídia e especialistas em crimes que, por sua vez, legitimam o já mencionado *boom* de leis e aparatos tanto burocráticos quanto tecnológicos visando o combate ao crime.

Quarta, a estigmatização e repressão a determinados segmentos marginalizados da sociedade como os mendigos, prostitutas, jovens de família de baixa renda, imigrantes e migrantes que são vistos como culpados pela violência urbana.

Quinta, privatização dos serviços correcionais. E, por fim, a ampliação e o fortalecimento da rede policial e por consequência um aumento absurdo de processos judiciais e da população carcerária. (LUZ e FERRO, 2013)

Isto posto, resta indubitável que a atual política punitiva neoliberal e autoritária, adotada pelos Estados contemporâneos por meio da associação entre violência, criminalidade e pobreza, gera uma nítida sensação de insegurança social, responsável por identificar, em determinadas parcelas da sociedade, indivíduos culpados pelo aumento da criminalidade e da violência, como já fora explicado, de forma categórica, nos tópicos anteriores.

Cumprе ressaltar, porém, que, entre os elementos que articulam a ideologia oficial do direito penal vigente, existe um específico que coaduna todos os demais, de modo a fazer com que todas as políticas estatais de coerção e controle gravitem ao entorno dele próprio. Trata-se, sem rodeios, do princípio do interesse social e do delito natural. Com base no referido princípio, só uma pequena parcela dos delitos representam violação de determinados arranjos políticos e econômicos, sendo punidos em função da consolidação destes.

Nas palavras de Alessandro Baratta, em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*,

[...] o núcleo central dos delitos contidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns. (BARATTA, 2019, p. 117)

Não obstante, o que não fora dito anteriormente é que, embora sejam capazes de fornecer uma vasta série de elementos descritivos - inegavelmente úteis à ciência empírica que é a Criminologia, vale dizer - da superfície fenomênica de um ou outro aspecto da questão criminal, a política punitiva neoliberal adotada pelos Estados contemporâneos através de suas instâncias oficiais de controle e coerção não é capaz de, segundo mencionado autor, apreender, de modo contextual e orgânico, esses elementos em suas raízes, haja vista que partem de uma concepção naturalista da criminalidade, própria da criminologia tradicional.

Segundo essa concepção, a criminalidade, assim como o desvio, em geral, é uma qualidade objetiva, *ontológica*, de comportamentos e de indivíduos. O princípio do interesse social e do delito natural agrega a esta concepção um elemento jusnaturalista, posto que pressupõe que os principais tipos penais são violações de interesses e necessidades próprias de toda comunidade e, desse modo, os coloca fora da história. Com isto, na concepção *universalista* do desvio e da criminalidade, ainda que largamente presente na criminologia tradicional, se verifica um deslocamento do acento, da forma (a universalidade do fenômeno criminal) para o conteúdo (a universalidade de certos tipos de comportamento criminoso, que implica na universalidade de certos valores e interesses sociais - além de sua homogeneidade, em um determinado contexto social -, dos quais são violações). (BARATTA, 2019, p. 118)

Assim sendo, como afirma o referido autor,

[...] só descendo do nível fenomênico da *superfície* das relações sociais, ao nível de sua *lógica material*, é possível uma interpretação contextual e orgânica de ambos os aspectos da questão. Mas isto ultrapassa os limites das teorias de *médio alcance*, e implica um deslocamento do ponto de partida para a interpretação do fenômeno

criminal, do próprio fenômeno da estrutura social, historicamente determinada, em que aquele se insere. (BARATTA, 2019, p. 99)

Em outras palavras, somente a partir de uma *ampla reflexão institucional* (ALMEIDA, 2021), enfocada sob o contexto crítico, macrosociológico e, sobretudo, histórico, será possível entender como o direito opera, contribui e legitima o fortalecimento de estruturas racistas e classistas presentes na sociedade contemporânea e como, por meio dele, medidas de reparação e de promoção de igualdade podem ser instituídas tomando como base a análise das diferenças de poder e dos contrastes de interesses entre os grupos sociais.

Nas palavras de Baratta,

Duas são as etapas principais deste caminho. Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem do fenômeno do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognoscitivo das *causas* do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade social” do desvio, ou seja, para que os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização. (BARATTA, 2019, p. 160)

À vista disso, a substituição das sanções penais por formas de controle menos estigmatizantes e invasivas, como, por exemplo, sanções administrativas ou civis, bem como a adoção de uma política criminal alternativa que seja capaz de reconhecer que a questão penal não está somente ligada a contradições que se exprimem sobre o plano das relações de distribuição, mas que liga-se, sobretudo, às contradições estruturais que derivam das relações sociais de produção, são meios capazes de promover uma reforma profunda e eficaz no processo, na organização judiciária e na polícia. E apesar de que, nessa lógica, mudanças no campo jurídico como um todo não sejam suficientes para acabar com o racismo e o preconceito de classe - posto que são estruturais e se encontram na base da sociedade e das instituições - são estes pequenos grandes atos que, a longo prazo, serão capazes de promover a democratização dos setores do aparato punitivo do Estado, de modo a contribuir, assim, com uma sociedade livre de opressões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho demonstrou que todo governo/forma de dominação precisa de uma tecnologia do poder para tornar o controle sobre os corpos humanos mais efetivo; tal fato, inclusive, foi o que fez com que, ao longo da história, novas tecnologias do poder fossem implantadas dada a crescente necessidade de controle e dominação sobre os corpos. Dessa forma é possível afirmar que todas as tecnologias do poder por ora adotadas refletem, ao seu tempo, a forma através da qual a soberania é exercida.

Além disso, também restou evidenciado que, com o decurso do tempo, as tecnologias do poder foram se tornando cada vez mais técnicas, incisivas, direcionadas e agressivas, na medida em que adestrava e docilizava os corpos humanos na mesma proporção de sua respectiva intervenção.

Diante disso, a política de morte adotada, hoje, pelos Estados contemporâneos, constitui, assim, metáfora central para a violência soberana e destrutiva como o último sinal do poder absoluto negativo. Aliás, é nesse sentido que se fala que a expressão máxima de soberania reside, em larga medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, fazendo com que a vida seja, em razão disso, elemento político por excelência.

Assim sendo, sob o ponto de vista supra, que toma como base o biopoder, o “matar” e o “deixar morrer” se torna aceitável; mas não aceitável a todos os corpos. O corpo “matável” é aquele que se encontra em constante risco de morte em função dos parâmetros primordiais da raça e da classe social. E é nessa perspectiva que o presente trabalho buscou a relação existente entre a necropolítica adotada pelos Estados modernos e os efeitos estigmatizantes da atividade policial, dos órgãos de acusação pública e dos juizes, de modo a deixar comprovado que o sistema criminal opera como autêntico reproduzidor da realidade social a partir do momento em que realiza a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura social vertical, criando, ainda, profícuos contraestímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do corpo social, ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores.

Nessa lógica, portanto, o que se verifica é a percepção seletiva do fenômeno criminal, uma vez que preconceitos e estereótipos norteiam tanto a ação dos órgãos investigadores, quanto dos órgãos judicantes no sentido destes estarem sempre a postos para procurar a “verdadeira criminalidade”, primordialmente, naqueles estratos sociais dos quais seria, em tese, “normal” esperá-la.

À vista disso, nota-se que os efeitos da intervenção dos órgãos oficiais de coerção e controle são tão significativos para o prosseguimento do processo de criminalização, que aqueles que foram surpreendidos acabam revelando uma criminalidade secundária muito mais alta do que aqueles que puderam, de alguma forma ou por alguma razão, se subtrair desta intervenção (BARATTA, 2019, p.182).

Por tudo isso, embora seja mais confortável analisar o fenômeno da criminalidade sob o prisma do desvio individual de condutas pessoais indesejáveis, é preciso sair da zona de conforto institucional e promover, à luz da história e sob o ponto de vista crítico, uma reflexão institucional que seja capaz de viabilizar políticas de reforma sociais e institucionais. Somente reconhecendo a histórica violência dirigida especialmente a indivíduos pertencentes aos setores menos favorecidos da sociedade que será possível avançar rumo a uma sociedade mais igualitária, democrática e justa, na qual vidas e liberdades pretas, pobres e periféricas, importam.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALMEIDA, Thiago. *Os “suspeitos de sempre”* In: **Tribuna de Minas**, Juiz de Fora, 19/08/2020. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/colunas/fieldabalanca/19-08-2020/os-suspeitos-de-sempre.html>. Acesso em: 02 ago. 2021.
- _____. *Necropolítica à brasileira*. In: **Tribuna de Minas**, Juiz de Fora, 11/12/2019. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/colunas/fieldabalanca/11-12-2019/necropolitica-a-brasileira.html>. Acesso em: 09 mar, 2021.
- ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão de segurança jurídica**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e crítica ao Direito Penal**. 6 Ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2019.
- BRANDT, Ricardo. *PM em Campinas é acusada de racismo*. In: **Exame**, 2013. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pm-em-campinas-sp-e-acusada-de-racismo/>. Acesso em: 25 jul. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.
- CHAPOLA, Ricardo. *Juíza escreve em sentença que homem não parecia bandido por ser branco*. In: **Veja São Paulo**, 2019. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/juiza-escreve-em-sentenca-que-homem-nao-parecia-bandido-por-ser-branco/>. Acesso em: 25 jul. 2021.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- D'URSO, Flávia. **A crise da representação política do Estado: perspectivas da soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben**. Barueri: Minha Editora, 2016.
- FARIA JÚNIOR, Luiz Carlos S. *Quando não mata, deixa morrer*. In: **Tribuna de Minas**, Juiz de Fora, 10/06/2020. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/especiais/colunas/fieldabalanca/10-06-2020/quando-nao-mata-deixa-morrer.html>. Acesso em 28 mai. 2021
- _____. *Racializar o direito é preciso*. In: **Tribuna de Minas**, Juiz de Fora, 27/11/2019. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/colunas/fieldabalanca/27-11-2019/racializar-o-direito-e-preciso.html>. Acesso em 02 ago. 2021.
- _____. *Ter dinheiro não lhe protege do racismo no Brasil*. In: **Tribuna de Minas**, Juiz de Fora, 05/02/2020.. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/colunas/fieldabalanca/05-02-2020/ter-dinheiro-nao-lhe-protege-do-racismo-no-brasil.html>. Acesso em 25 jul. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. Soberania e disciplina. In: _____ **Microfísica do Poder**. Organização e tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2009.

IGNACIO, Júlia. *Necropolítica: o que esse termo significa?*. In: **Politize!**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

LUZ, Camila Santiago; FERRO, Rafael Junta. **Uma breve análise acerca da Criminologia Radical e a perspectiva brasileira**. CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, VI, 2013, Maringá. Anais eletrônicos... Maringá: 2013. Disponível em: http://www.cih.uem.br/anais/2013/trabalhos/278_trabalho.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

_____. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte**. In: *Arte&Ensaio: Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais EBA - UFRJ*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 08 mar. 2021.

MOURA, Genilma Pereira de. **Ideologia da defesa social e construção da ideologia da punição**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/bh/genilma_pereira_de_moura.pdf. Acesso em: 28 mai. 2021.

NADER, P. **Introdução ao estudo do Direito**. 36. Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Cecília. *Mortos na chacina do Jacarezinho sobem para 28. Ao menos 13 não eram investigados na operação*. In: **El País**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-07/maioria-dos-mortos-na-chacina-do-jacarezinho-nao-era-suspeita-em-investigacao-que-motivou-a-acao-policial.html>. Acesso em: 25 jul. 2021.

PALUZE, Thaíse; NOGUEIRA, Ítalo. *Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico*. In: **Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/militares-do-exercito-matam-musico-em-abordagem-na-zona-oeste-do-rio.shtml>. Acesso em: 25 jul. 2021.

RAMALHO, ZÉ. **Admirável gado novo**. Nova Iorque: Epic Records. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t_sUkOXO4zU. Acesso em: 15 jul. 2021.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Política: quem manda, por que manda, como manda**. 3. Ed. Rev. Amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Porto Alegre: L&PM, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC, 2006.

SECOS E MOLHADOS, **Sangue Latino**. São Paulo: Continental. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fruUuc5Ud_c. Acesso em: 22 jul. 2021

SILVA, Pablo Soares da. **A ideia de soberania em Jean-Jacques Rousseau**. In: *Revista Húmus*, Maranhão, v.9, n.25, pp. 176-192, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11037/6463>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SOARES, ELZA. **A carne**. São Paulo: Tratore. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yktrUMoc1Xw>. Acesso em: 25 jul. 2021.

WEBER, Marx. **A política como vocação**. Tradução: Maurício Tragtenberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.